

Procedimento nº 01672/2012/001/2012

LP + LI – Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes

Prefeitura Municipal de Arcos

Tratamento de esgoto sanitário

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 01672/2012/001/2012 , em que figura como empreendedor Prefeitura Municipal de Arcos.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 93ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento (FCE) acostado à fls. 01/06.

Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental acostado às fls.08/09.

Recibo de entrega de documentos consta de fls. 10.

Instrumento particular de mandato carreado à fl. 12.

Requerimento do empreendedor solicitando a concessão da Licença Prévia concomitante com a licença de instalação carreado à fl. 13.

Declaração de conformidade ambiental emitida pela Prefeitura Municipal de Arcos consta de fl. 14.

Plano de Controle Ambiental (PCA) encartado às fls. 18/308, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica às fls. 30/32.

Publicações do pedido de concessão de Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes nas impressas local e oficial carreadas às fls. 310/311 e 314, respectivamente.

OF. SUPRAM – ASF nº 276/2012 solicitando informações complementares às fls. 315/316 dos autos.

Relatório de Vistoria nº S - ASF 150/2012 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF em 23.05.2012 para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado às fls. 318/319.

OF. SUPRAM – ASF nº 468/2012 reiterando a solicitação de informações complementares às fls. 323/327.

Informações complementares prestadas pelo empreendedor carreadas às fls. 330/399.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF favorável ao deferimento da concessão da Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes ao Empreendedor encartado às fls. 403/414.

É o Relatório.

O presente procedimento trata da concessão da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação do Empreendedor Prefeitura Municipal de Arcos, no que tange à atividade de tratamento de esgoto sanitário.

Inicialmente cumpre destacar que o empreendimento em foco já realiza o tratamento dos efluentes líquidos sanitários, estando em tramitação na SUPRAM/ASF o processo de licenciamento para concessão de Licença de Operação Corretiva - LOC. De acordo com o

Parecer Único o empreendedor informou que a atual estação de tratamento de esgoto deverá ser desativada tão logo seja concedida a Licença de Operação para a nova ETE devido à proximidade entre a ETE e os núcleos populacionais que vêm crescendo a cada ano.

O processo de licenciamento do empreendimento em foco foi instruído com os estudos ambientais pertinentes, qual seja, Plano de Controle Ambiental – PCA. Em complementação aos estudos apresentados, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento realizou, no local onde será instalado o empreendimento, fiscalização com a finalidade de subsidiar os trabalhos relacionados à concessão da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação. Em decorrência desta vistoria foi lavrado, em 23.05.2012, Relatório de Vistoria nº S - ASF 468/2012, que se encontra às fls. 318/319 dos autos.

De acordo com o Parecer Único da SUPRAM/ASF, os estudos ambientais protocolados (PCA/ RCA) e demais documentos do processo, juntamente com os esclarecimentos feitos durante vistoria à área de implantação industrial foram suficientes para conclusão da análise.

Ocorre que, compulsando os autos do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão constata-se que o estudo de autodepuração realizado pelo empreendimento refere-se à ETE já existente e, portanto, desatualizado em relação à situação real do corpo d'água. A apresentação deste estudo para a ETE objeto deste é vital para a viabilidade ambiental do empreendimento. De nada adianta licenciar uma ETE que lance efluentes em um curso d'água que não tenha condições de recebê-lo. Por isso, entendemos inadequada a opção de somente condicionar sua apresentação à eventual solicitação de adequação. Vejamos o que diz o Parecer Único da SUPRAM a respeito:

“O empreendimento realizou este estudo para a ETE já existente, portanto ele será condicionado a apresentar um novo estudo de autodepuração para comprovar a capacidade de assimilação do efluente tratado no Córrego dos Arcos. A

princípio, será aceita tal situação até que seja realizado o automonitoramento do efluente e curso d'água e, a partir dos dados levantados, seja solicitada alguma adequação, se for o caso". (Parecer único, fl. 405-verso)

Tal situação nos leva a concluir que o estudo de autodepuração somente será realizado quando o dano ambiental já tiver ocorrido, perdendo totalmente sua função de prevenção do dano. Assim, é imprescindível verificar previamente se o corpo d'água receptor, no caso, o Córrego dos Arcos, está em condições de receber todo o efluente sanitário do Município, o que somente é possível por meio da realização do estudo de autodepuração.

Ademais, houve a dispensa da constituição de reserva legal com fundamento no art. 12, §6º da Lei 12.651/12, afetando as funções ecossistêmicas das propriedades em foco e prejudicando a manutenção dos processos ecológicos essenciais e, portanto, inconstitucional por violação ao art. 225 da Constituição Federal.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do pedido de concessão de Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes ao empreendimento Prefeitura Municipal de Arcos, objetivando à **apresentação de estudo de autodepuração**, com base nos parâmetros contidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 e na Resolução CONAMA nº 430/2011 e para **constituição da reserva legal**.

É o parecer.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2012.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA